

PARECER CONJUNTO Nº 88/2021

PROJETO DE LEI Nº 37/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR NETIM ORNELAS

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em exame “*autoriza a redução da alíquota do ISSQN dos serviços do item 7.02, e majora a alíquota dos serviços dos Itens 7.03, 7.16, 7.17, 16.01 e 16.02 do Anexo II do Código Tributário Municipal*”.

Recebida, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a majoração e a redução da alíquota do ISSQN, imposto de competência exclusiva do Município (art. 156, inc. III, da CRFB), deve observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Nos termos dos art. 8º, II, e 8º-A da referida lei complementar, a alíquota máxima do ISSQN é de 5% (cinco por cento) e a mínima é de 2% (dois por cento).

De acordo com o §1º do art.8º-A:

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Ao analisar as reduções e majorações estabelecidas pelo projeto de lei em exame, verifica-se que elas estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 116, de 2003.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, inicialmente cumpre destacar que o projeto de lei em exame visa reduzir a alíquota do ISSQN dos serviços do item 7.02, e majorar a alíquota dos serviços dos Itens 7.03, 7.16, 7.17, 16.01 e 16.02 do Anexo II do Código Tributário Municipal.

Para efetivar a redução de 5% para 3% da alíquota do ISSQN dos serviços do item 7.02, faz-se necessário observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O relatório do impacto orçamentário-financeiro anexo ao projeto estima que, com a redução da referida alíquota, o valor a compensar nos exercícios de 2022 será de R\$ 855.023,33; de 2023 será de R\$ 822.811,59 e de 2024 será de R\$ 909.295,94.

Como medida de compensação, em atendimento ao disposto inciso II do citado art. 14, consta do relatório que será utilizada a majoração das alíquotas dos subitens 7.03 e 7.17 de 2% para 3%, com a expectativa de arrecadar de R\$ 400.000,00, bem como dos subitens 7.16 e 16.01 e 16.02 de 3% para 4%, cuja expectativa de arrecadação é de R\$ 500.000,00.

Ainda segundo o relatório, com a aprovação do projeto de lei em exame, o Município fará jus aos benefícios contemplados pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que impactará diretamente no aumento da arrecadação do ISSQN, gerando uma expectativa de arrecadar R\$ 500.000,00.

Vale destacar, por fim, que a redução da alíquota será um importante incentivo para que empresas que se enquadrem no item 7.02 se instalem em nosso Município, gerando, assim, mais empregos e recursos para os cofres do município.

CONCLUSÃO

Diante exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 37, de 2021, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Vereador NETIM ORNELAS
Relator